

**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS****DECISÃO DA PREGOEIRA**

Processo n°:	046/2023.
Referência:	RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PE 020/2023 - Contratação de empresa especializada em terceirização, para prestação de serviços continuados de Recepcionista (01 posto) e Auxiliar de Serviços Gerais Nível II (03 postos), com fornecimento de uniformes, em regime de empreitada por preço global, nas dependências do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO-BA.
Pregão Eletrônico:	020/2023.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GOMES EMPREENDIMENTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Ouro, nº 51, Bairro Jabotiana, no município de Aracaju – Sergipe, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.837.316/0001-78, irresignada com a decisão que declarou a empresa **FUNDAÇÃO ADM**, entidade sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.420.448/0001-52, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Sala 707/708, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP: 41.820-020, vencedora do certame, referente ao **Pregão Eletrônico n° 020/2023**, tombado no sistema do Banco do Brasil sob o número **1015269**, destinado a Contratação de empresa especializada em terceirização, para prestação de serviços continuados de Recepcionista (01 posto) e Auxiliar de Serviços Gerais Nível II (03 postos), com fornecimento de uniformes, em regime de empreitada por preço global, nas dependências do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO-BA.



2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Em **18/10/2023, às 10:41:40** (horário de Brasília), conforme mensagem previamente registrada no sistema do Banco do Brasil (licitacoes-e.com.br) por esta Pregoeira, foi declarada vencedora DO LOTE ÚNICO a empresa **FUNDAÇÃO ADM**, entidade sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.420.448/0001-52. Ato contínuo, o sistema eletrônico ficou disponível para que as empresas licitantes manifestassem, motivadamente, intenção de interpor recurso, momento este que a Pregoeira concedeu o prazo estabelecido em edital, qual seja, 30 (trinta) minutos.

Irresignada com a decisão, a empresa **GOMES EMPREENDIMENTOS - ME, CNPJ/MF sob o nº 39.837.316/0001-78**, manifestou intenção de interposição de recurso via sistema no dia 18/10/2023, às 10:48:54, respectivamente, expondo seus motivos.

Registramos, ainda, que apesar de terem manifestado intenção de recurso as empresas **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA e SELECT SERVICOS LTDA**, não encaminharam as devidas razões dos recursos.

Posteriormente, foi anexado ao sistema Licitações-e as razões de recurso pelas recorrentes, também encaminhada via e-mail, de forma tempestiva, respeitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis.

Notificada sobre a apresentação das razões de recurso, a empresa **FUNDAÇÃO ADM**, entidade sem fins lucrativos, regularmente inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 03.420.448/0001-52**, apresentou **tempestivamente** Contrarrazões aos Recursos Administrativos.

Isto posto, restaram cumpridas as formalidades relativas aos prazos estabelecidos, conforme se verifica no histórico da licitação anexado aos autos.



I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Nas razões acostadas aos autos pela Recorrente no processo em tela, requerem a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, a inabilitação da recorrida. Aventam, para tanto, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. Que há erros na planilha apresentada pela Fundação ADM, por não apresentar cálculo referente a impostos;
2. Que a Comissão de Licitação e Contratos não adotou o **BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, referente ao direito previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2003.
3. Aborda em sequencia a natureza jurídica da empresa vencedora, porém, não temos um pedido ou qualquer argumentação clara a ser enfrentada, com simples indicação de afronta o princípio da isonomia ao declarar a ora Recorrida como vencedora do certame e o descumprimento do subitem 5.1 do Termo de Referência, anexo do Edital da licitação

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

Alega, resumidamente, a recorrida em contrarrazões 'que:

1. Que o Ministério Público, órgão fiscalizador a qual a Fundação ADM presta contas anualmente, aprovou a referida mudança, incluindo, de maneira expressa, a gestão de recursos humanos vinculados à administração pública.
2. Que a alteração fora consolidada e devidamente autenticada em cartório, no dia 24.05.2022.
3. Que é impossível a reforma do Estatuto Social das Fundações sem a aprovação do Ministério Público e sem que a mudança seja compatível com a sua finalidade. Nesta ótica, comprovadamente, após análise técnica, o órgão ministerial afirmou que a referida mudança não desvirtua a finalidade da Fundação ADM, pelo que a reforma estatutária



foi devidamente aplicada.

4. Que em todas as licitações em que a Recorrida sagrou-se vencedora, foi demonstrada, exaustivamente, a capacidade técnica da Fundação, comprovando que o seu objeto social alinha-se ao objeto licitado, ainda que de forma geral.
5. Que não procede a alegação de que há erros na planilha da FUNDAÇÃO ADM no tocante à previsão dos impostos, na medida em que, repise-se, pela sua própria natureza constitutiva, a entidade é imune à tributação – repise-se que esta imunidade é presumida, de sorte que eventual desvio de finalidade tem de ser detidamente investigado, sem, no entanto, afastar a presunção, até que sobrevenha eventual decisão transitada em julgado.
6. Que demonstra-se, exaustivamente, a capacidade técnica da Fundação ADM na prestação do serviço licitado, a partir de diversos contratos celebrados entre a Recorrida e municípios baianos, em que foi oferecido e executado o mesmo serviço objeto da licitação sub examine.

Prima facie, cumpre sobrelevar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do **Pregão Eletrônico 020/2023**, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo Decreto nº 10.024/2019. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **passo à análise**:

III. DO MÉRITO

1. **Erros na planilha apresentada pela Fundação ADM, por não apresentar cálculo referente a impostos.**

Inicialmente, aponta a recorrente erro na composição dos custos:

- A. **A empresa recorrida não apresentou impostos exigidos por lei (SESI/SENAI/SEBRAE/SESC/SEBR AE/ SALÁRIO EDUCAÇÃO), independente se for COOPERATIVA OU FUNDAÇÃO;**



- B. Não cotou INSS – responsável pelo pagamento da aposentadoria dos e demais benefícios aos trabalhadores; e,**
- C. A empresa não cotou a alíquota do PIS E COFINS, Tributos Federais.**

Analisando a legislação pertinente, percebe-se claramente que a natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos gera as referidas isenções e imunidades tributárias a empresa recorrida, inclusive com previsão constitucional, não restando dúvidas sobre o tema combatido em sede de recurso.

- 2. Que a Comissão de Licitação e Contratos não adotou o BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, referente ao direito previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2003.**

A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da análise da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas e, assim, nos processos licitatórios será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei ainda estabelece que serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (empate ficto), desde que esta última não seja também pequena empresa, já na modalidade pregão o intervalo percentual é de 5% (cinco por cento). Ocorrendo o chamado empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

Porém, vejamos o que determina o texto legal:



Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [...]

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ou seja, no caso em tela, tivemos como proposta inicialmente vencedora a **SELECT SERVIÇOS LTDA, CNPJ 22.941.115/0001-13**, empresa enquadrada como EPP, conforme consta no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, motivo pelo qual não foi habilitado para esta pregoeira a possibilidade de convocação do fornecedor para oferecimento de novo lance.

Assim, também não assiste razão a recorrente na alegação de não cumprimento do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

Ademais, verificando a íntegra dos documentos habilitatórios, não resta dúvida que a recorrida foi corretamente declarada vencedora do presente certame, possuindo completa condição documental. Foram juntados diversos atestados de capacidade técnica, documento que qualifica a empresa tecnicamente e serve para comprovar para o órgão que a empresa a ser contratada realmente tem experiência, demonstrando a possibilidade de cumprimento contratual.



DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado, decidindo no mérito pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** dos argumentos da recorrente, mantendo a empresa **FUNDAÇÃO ADM**, entidade sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.420.448/0001-52, **vencedora do presente certame.**

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Salvador-BA, 21 de novembro de 2023.

Irla Nunes Silva Eloy
Pregoeira do CRO-BA

*Original assinado nos autos do processo.

**JULGAMENTO DE RECURSO****DECISÃO**

Ante os fundamentos trazidos pela Pregoeira oficial do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO-BA, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa GOMES EMPREENDIMENTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Ouro, nº 51, Bairro Jabotiana, no município de Aracaju – Sergipe, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.837.316/0001-78.

Informe-se na forma da Lei.

Salvador-BA, 21 de novembro de 2023.

*** Marcel Lautenschlager Arriaga**
Conselho Regional de Odontologia – CRO/BA
Presidente

*original assinado nos autos do processo.